



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **51/2018**
Processo: Prot. **1052668/2016**
Interessado: **LUCÉLIA SANTOS S. DE BRITO**
Assunto: PL Nº 263/2017 – CONFEA – Restabelecimento da normalidade processual.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que acompanha os termos da decisão CEECA Nº 651/2017 e defere pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com o seu valor atualizado nos termos do art. 73, da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando que o processo trata de recurso interposto ao CONFEA pela interessada, pessoa física, Sr^a Lucélia Santos Souza de Brito, CPF Nº 013.469.044-30, autuada mediante auto de infração Nº 300021927/2016, que foi lavrado em 06/06/16, por infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Nº 5.194/66, ao exercer atividades de engenharia quando da execução de obra de projeto arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrossanitário referentes à ampliação residencial com dois pavimentos e área de 144,00m³, situado à Rua Luiz Leôncio, Nº 242, Centro da cidade de Cuité de Mamanguape-PB; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB que julgou o mérito e concluiu pela manutenção da autuação (Decisão CEECA Nº 651/2017); Considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do CREA-PB, que mediante termos da Decisão PL Nº 263/2017, decidiu manter a autuação, tendo a interessada sido cientificada dos termos da decisão; Considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do CONFEA, que a luz da legislação tem a competência de julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; Considerando os termos da Deliberação da Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, do CONFEA, que após análise do recurso deliberou propor ao plenário do CONFEA pela restituição do processo ao CREA-PB para o restabelecimento da normalidade processual, devendo serem refeitos todos os atos a partir da apreciação pelo Plenário do CREA-PB até a apresentação do recurso interposto pela interessada ao plenário do CONFEA, contra os termos da decisão PL Nº 263/2017, de 13.11.17, uma vez que a decisão plenária em comento, não contempla a fundamentação para a manutenção da autuação, conforme previsto no art. 23, da Res. Nº 1.008, de 2004, ou seja, apresenta fundamentação relacionada ao outro processo; Considerando os termos do Parecer GTE Nº 0216/2018, do CONFEA, por si explicativo que sugere a Comissão de Ética e Exercício Profissional propor ao Plenário do CONFEA o disposto na Deliberação CEEP Nº 5006/2018, de 14/03/18; Considerando os termos da Decisão Plenária PL Nº 0568/2018, que restitui o processo ao CREA-PB para o restabelecimento da normalidade processual, devendo serem refeitos todos os atos a partir da apreciação pelo Plenário; considerando que o processo foi detalhadamente analisado pelo relator, que após apreciação, exara parecer com o seguinte teor: "**PROCESSO: 1.052.668/2016 INTERESSADO LUCELIA SANTOS SOUZA DE BRITO ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 300021927/2016 HISTÓRICO** Trata o processo sobre recurso tempestivo interposto pela interessada ao Plenário da **DECISÃO CEECA nº 651/2017**, que decidiu aprovar por unanimidade o parecer do relator, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 300021927/2016** datado de 06/06/2016, devendo ser aplicada a penalidade mínima, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, datado de 05 de julho de 2017; Em 03 de julho 2017, através do **OFÍCIO 393/2017-CEECA**, a Gerente de Assistência aos Colegiados informou à interessada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 651/2017 que negou provimento ao mérito mantendo a multa mínima, e informou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao Plenário; Em 26 de julho de 2017 a interessada protocolou recurso solicitando a extinção da multa aplicada alegando, em brevíssimo resumo que: i) na região existe muita informalidade inclusive da prefeitura local quando à exigência de Alvará de Construção; ii) apenas depois de um ano foi que a decisão foi proferida pois o Auto de Infração é datado de 06 de junho de 2016 e a quitação da ART é de 05 de julho de 2016; iii) o Brasil passa por recessão e que vive em área de pobreza, a obra está parada não sabendo quando vai continuar porém o CREA está pago; **RELATÓRIO** Considerando que a não há contestação sobre a regularidade da aplicação ao auto de infração 300021927/2016 relativo à falta de ART de execução da obra e dos projetos arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro sanitário enquadrado como exercício ilegal por pessoa física, conforme capitulação na Alínea "a" do art. 6º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada apresentou ART nº PB20160083723 com data de efetivação em 05/07/2017, regularizando o fato gerador do presente auto de infração; Considerando que a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 651/2017 decidiu aprovar, por unanimidade, a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, na data de 05 de junho de 2017; Considerando que no recurso ao plenário apresentado a interessada não apresenta nenhum argumento que venha a alterar o Decisão da CEECA; VOTO Com base no histórico e no relatório, apresento parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO CEECA nº 651/2017 de 05 de junho de 2017, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 06 de junho de 2018 Eng Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do Plenário - CREA-PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator que defere pela manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme termos da Decisão CEECA Nº 651/2017, de 05 de junho de 2017, com o seu valor atualizado nos termos do art. 73, da Lei Nº 5.194/66. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES, e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-